



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000693/95-78
Recurso nº. : 129.235
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº. : 108-06.977

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA(Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº. : 10855.000693/95-78
Acórdão nº. : 108-06.977

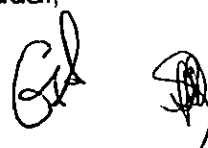
Recurso nº. : 129.235
Recorrente : GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados autos de infração para o imposto de renda pessoa jurídica e decorrentes. Após decisão de primeiro grau remanesceram as exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fls.184/187), Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL – fls. 193/194), Imposto de Renda incidente na Fonte (IR-FONTE – fls. 197/198) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fls. 201/202) . O auto de infração relativo ao PIS foi cancelado no julgamento de primeiro grau.

Os Termos de Constatações consignam:

- a) fls. 06, Termo de Constatação nº 1 - bens que por natureza, durabilidade ou valor deveriam ser ativados e foram lançados diretamente à despesa operacional (artigos 193 e 227 do RIR/1980);
 - a .1) despesas de combustíveis sem identificação do veículo;
 - a .2) despesas particulares dos sócios indevidamente lançadas na pessoa jurídica (artigo 191 e parágrafo do RIR/1980);
- b) fls. 71, Termo de Constatação nº 2 - majoração no custo dos produtos vendidos, representada pelo valor das notas fiscais de produtos entregues como bonificação (artigo 191 parágrafo 1º do RIR/1980);
- c) fls.111, Termo de Constatação nº 3 - distribuição disfarçada de lucro representada por venda de investimento relevante em coligada, por preço inferior ao registrado na contabilidade (artigo 367,I, 368,I, parágrafo 3º, 370-I do RIR/1980; art. 20,IV do Decreto 2065/1983);
- d) fls. 121 Termo de constatação nº 4 - omissão de receita através de prova emprestada de auto de infração lavrado pelo fisco estadual;



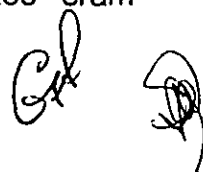
Processo nº. : 10855.000693/95-78
Acórdão nº. : 108-06.977

e) fls. 124, Termo de Constatação de nº 5 - majoração dos custos de produção dos produtos entregues como bonificação.

Os lançamentos foram impugnados pela petição acostada às fls. 205/210, com pedido para juntada posterior de documentos probatórios. Não ficara tipificada a distribuição disfarçada de lucros. A lei fazia referência a preço de mercado e não a valor contábil. A prova emprestada não bastava para sustentar a exação. As despesas com os bens componentes do ativo, em nada lhes acrescentara vida útil, apenas tornara possível o uso. A glosa da despesa com combustíveis não tivera capitulação legal. As despesas dos sócios eram necessárias, em se tratando de representação comercial. A bonificação em mercadoria, nas demonstrações para vendas em supermercados, seria usual e legítima. Pede exclusão da TR e TRD no crédito tributário lançado.

A decisão de primeiro grau, acostada às fls.218/227, indefere o pedido de juntada posterior de documentos, invocando o artigo 16, parágrafo 4º e alíneas do Decreto 70235/1972. Legitima a diferença apurada na alienação das participações societárias, com base no valor do patrimônio líquido, por se tratar de uma das formas de avaliação mais benéfica para o sujeito passivo. O pagamento do auto de infração lavrado pelo fisco estadual seria a admissão do erro, não havendo necessidade de qualquer outra prova. Os valores dispendidos com os bens do ativo, por sua natureza e valor deveriam ser ativados e não lançados diretamente na despesa do período. A natureza das despesas realizadas pelos sócios, não respeitara o princípio da entidade contábil. A liberalidade da bonificação com mercadorias não se enquadraria no conceito de descontos incondicionais.

Ciente da decisão em 06/09/2001(fl.234), interpôs recurso voluntário em 26/10/2001 (fls.259/268). Reclama da confusão nas figuras omissão de receitas e distribuição disfarçada de lucros e da inversão do ônus da prova. O lançamento do fisco estadual fora por 'falta de nota fiscal' na circulação de mercadorias e não 'omissão de receitas' como pretendido nesta autuação. As despesas e os custos eram



Processo nº. : 10855.000693/95-78
Acórdão nº. : 108-06.977

necessários e se enquadravam nos parâmetros de dedutibilidade preconizado no RIR/1980.

Arrolamento de bens às fls. 276.

Despacho de fls.281 da autoridade executora constata a intempestividade do recurso. Informação fiscal de fls. 282 remete o procedimento para prosseguimento nos termos do Decreto 70235/1972.

É o Relatório.



Processo nº. : 10855.000693/95-78
Acórdão nº. : 108-06.977

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O AR de fls.234, expedido em 05 de setembro de 2001(quinta-feira), não consigna a data de ciência do sujeito passivo da decisão de primeiro grau. Nos termos do inciso II do artigo 23 do Decreto 70235/1972, considera-se cientificado, 15 dias após a expedição, ou seja, dia 20 de setembro (quinta-feira). Desta forma, o termo final para validação da recepção do recurso seria o dia 20 de outubro de 2001, ou seja em um sábado. Nos termos do parágrafo único do artigo 5º do supracitado Decreto, o prazo final seria o dia 22 de outubro (segunda-feira). Contudo, ele só foi apresentado em 26 de outubro de 2001, sexta-feira seguinte.

O Recurso é extemporâneo, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias) ,contados na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

